



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214605 - PE (2025/0246617-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**
ADVOGADOS : **GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616**
 MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378
 REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **STARPAG FINTECH PARA SOLUCOES E INTERMEDIACOES**
 EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO - PE021220**
 VICTOR SOUZA SOARES - PE046230

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA, SEM A REMESSA DOS AUTOS AO OUTRO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214605 - PE (2025/0246617-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**
ADVOGADOS : **GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616**
 MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378
 REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **STARPAG FINTECH PARA SOLUCOES E INTERMEDIACOES**
 EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO - PE021220**
 VICTOR SOUZA SOARES - PE046230

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA, SEM A REMESSA DOS AUTOS AO OUTRO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (SUSCITANTE), tendo como suscitados o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

A questão, na origem, envolve ação de consignação em pagamento proposta por PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PAGSEGURO) contra STARPAG FINTECH PARA SOLUÇÕES E INTERMEDIações EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (STAPAG), objetivando a consignação em pagamento de valores referentes a acordo de parceria (e-STJ, fls. 60/70).

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo paulista que acolheu a preliminar arguida e reconheceu a continência dos autos com a Ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente (Processo nº 0031365-64.2025.8.17.2001) e proferiu sentença de extinção da ação, sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 298/307).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, DR. SADY d'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pela prescindibilidade de opinião meritória (e-STJ, fls. 321/323).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

Nos termos do art. 66 do CPC, para que o conflito de competência esteja caracterizado, é necessário que haja a manifestação de dois juízes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes a respeito da mesma causa.

Na espécie, muito embora o Juízo paulista tenha se declarado incompetente, extinguiu o processo, sem declinar o feito a outro.

Nesse panorama, não se verifica a ocorrência do apontado conflito de competência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...]. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

[...]

II - Hipótese em que o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência, extinguindo o expediente sem resolução de mérito.

III - A decisão terminativa afasta a existência de conflito de competência entre os juízos.

IV - Não é possível utilizar o instituto processual como sucedâneo da via recursal prevista em lei. Precedentes.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC n. 201.510/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe de 3/4/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO PARA NÃO CONHECER DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, no âmbito de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - Norte da Ilha e o Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis - SJ/S, nos autos de ação proposta por particular contra o Município de Florianópolis e o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicamento, declarou competente o Juízo estadual.

II - Das circunstâncias dos autos, depreende-se que a ação, originalmente proposta contra os entes municipal e estadual, foi distribuída ao Juízo estadual, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, por entender existente o interesse da União na demanda.

III - O Juízo federal, por sua vez, determinou a devolução dos autos, sob o argumento de que foi imposta à parte autora, de forma equivocada, a inclusão da União no feito. O Juízo estadual, ao receber os autos, extinguiu o processo sem resolução de mérito. Na sequência, a parte autora suscitou o presente conflito de competência.

IV - Conforme dispõe o art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, na hipótese em que entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O referido dispositivo preceitua, em seu parágrafo único, que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

V - Nesse panorama, a extinção da ação sem resolução de mérito, tal como relatada, afasta a existência de conflito de competência entre os juízos, de modo que a irresignação da parte autora, fundamentada na necessidade de envio dos autos ao juízo competente, não encontra no conflito de competência o remédio jurisdicional adequado, tendo em vista que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

VI - Juízo de reconsideração para, tornando sem efeito a decisão recorrida, não conhecer do conflito de competência suscitado. Agravo interno prejudicado.

(AgInt no CC n. 179.911/SC, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJe de 18/4/2023)

Não se admite o conflito de competência como sucedâneo recursal.

Merece destaque, ainda, o enunciado da Súmula nº 59/STJ, segundo a qual não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.605 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0246617-9

Número de Origem:

00136341020258179000 00313656420258172001 10554919220258260100 136341020258179000
313656420258172001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADOS : GRAZIELA COELHO SILVA - SP357616

MARIANA DE AZEVEDO AMBRÓSIO - SP425378

REYNALDO KRIZAJ PAZZINI TUFANO - SP493216

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : STARPAG FINTECH PARA SOLUCOES E INTERMEDIACOES EM
MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO - PE021220

VICTOR SOUZA SOARES - PE046230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026